



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.913212/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** BBO-PARTICIPAÇÕES S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COMPENSADA. SALDO NEGATIVO PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

Valores do imposto de renda retido na fonte compensadas com saldo negativo de período anterior podem compor o valor do saldo negativo do período atual, quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de que mesmo se não homologadas, por estarem confessadas, serão objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas

**DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO**

Comprovado a quitação de IRRF com o saldo negativo de períodos anteriores, há que se reconhecer que as parcelas quitadas compõem o saldo negativo do período atual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relato.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-43.636, de 28 de março de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 22150.62355.150107.1.3.02-6805, em 15/01/2007, e-fls. 43-47, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte ao argumento de que a soma das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP foram insuficientes para quitação do imposto devido. As parcelas informada no PER/DCOMP e confirmadas pela autoridade administrativa foram as seguintes:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAM.	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	106.960,48	0,00	0,00	0,00	0,00	106.960,48
CONFIRMADAS	0,00	64.606,81	0,00	0,00	0,00	0,00	64.606,81

Inconformada com a homologação parcial da DCOMP a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega que, segundo atas de reuniões de sua diretoria, realizadas em 01/08/2006 e 18/12/2006, seu controlado Banco Bonsucesso, CNPJ 71.027.866/0001-34, lhe pagou, naquelas datas, juros sobre o capital próprio nos valores de R\$ 3.731.018,67 e R\$ 2.219.956,11 (valores brutos), sobre os quais incidiram Imposto de Renda na Fonte, gerando retenções de R\$ 559.652,80 e R\$ 332.993,42.

Nas mesmas datas, redistribuiu aos seus acionistas parte dos citados juros, nos importes de R\$ 3.300.000,00 e R\$ 2.000.000,00, respectivamente, deles descontando Imposto de Renda na Fonte de R\$ 495.000,00 e R\$ 300.000,00.

Feitas as compensações entre o imposto retido pelo Banco Bonsucesso e o descontado de seus acionistas, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, restou um saldo credor de R\$ 97.646,22 (495.000,00 + 300.000,00 – 559.652,80 – 332.993,42).

Além daquelas retenções a contribuinte teve retenções de R\$ 9.314,26 decorrentes de aplicações financeiras feitas no seu controlado Banco Bonsucesso S/A, conforme formulário “detalhamento do Crédito” extraído do site da Receita Federal do Brasil e item 0001 da Ficha 54 da DIPJ 2007 (docs 10 e 11).

Considerando que não realizou lucro no ano-calendário de 2006, não se conforma que apenas R\$ 64.606,81 dos R\$ 106.960,48 de crédito pleiteados tenham sido confirmados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/05/2013 (e-fl. 66).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 06/06/2013 (e-fls. 67-89), onde alega que:

- além dos argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade acrescenta que a DRJ considerou débitos contra a Recorrente que tinham sido compensados anteriormente com a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, demonstrados na DIPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 42.360,00, enviados em 27/06/2006, conforme documentos nº 1 a 3;

- os PER/DCOMPs transmitidos, os PAs e os valores compensados foram os seguintes:

Período de apuração	Vlr. Da Compensação	Nº da DCOMP	Data do envio
3º Decêndio Jan. 2006	R\$ 3.530,00	38625.65285.170306.1.3.02-3043	17/03/2006
3º Decêndio Mar. 2006	R\$ 3.530,00	34518.37865.160506.1.3.02-8809	16/05/2006
3º Decêndio Mar. 2006	R\$ 3.530,00	34518.37865.160506.1.3.02-8809	16/05/2006
3º Decêndio Mai. 2006	R\$ 3.530,00	40315.09804.050606.1.3.02-3264	05/06/2006
3º Decêndio Jun. 2006	R\$ 3.530,00	20387.38151.060706.1.3.02-0100	06/07/2006
3º Decêndio Jul. 2006	R\$ 3.530,00	34380.66079030806.1.3.02-1362	03/08/2006
3º Decêndio Ago. 2006	R\$ 3.530,00	09137.16913.040906.1.3.02-0547	04/09/2006
3º Decêndio Set. 2006	R\$ 3.530,00	32665.84239.041006.1.3.02-5033	04/10/2006
3º Decêndio Out. 2006	R\$ 3.530,00	04696.24258.061106.1.3.02-0650	06/11/2006
3º Decêndio Nov. 2006	R\$ 3.530,00	35249.67225.051206.1.3.02.-9004	05/12/2006
3º Decêndio Dez. 2006	R\$ 3.530,00	41519.29230.040107.1.3.02-0783	04/01/1007

Total	R\$ 42.360,00		
-------	---------------	--	--

- computando-se os R\$ 42.360,00 não considerados pelas autoridades julgadoras de primeira instância, chega-se a um valor não homologável de apenas R\$ 417,21 (R\$ 42.777,21 – R\$ 42.360,00).

Requer ao final o provimento do recurso para reduzir o saldo não homologado para R\$ 417,21.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Segundo o que consta no PER/DCOMP, a Recorrente pleiteia crédito tributário decorrente de saldo negativo de IRPJ, cujas parcelas componentes do saldo negativo são relativos a IRPJ retido na fonte sob os códigos de receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 97.646,22 e 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor de R\$ 9.314,26, totalizando um crédito de R\$ 106.960,48.

A autoridade administrativa confirmou a retenção em fonte de R\$ 9.314,26 relativo ao código de receita 3426 e R\$ 55.292,55 relativo ao código de receita 5706, restando parcela não confirmada no valor de R\$ 42.353,67.

A Recorrente na sua manifestação de inconformidade alega que tendo feito as compensações entre o imposto retido pelo Banco Bonsucesso e o descontado de seus acionistas, conforme autorizado pelo §6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, restou um saldo credor de R\$ 97.646,22 (495.000,00 + 300.000,00 – 559.652,80 – 332.993,42).

A DRJ manteve a decisão da autoridade administrativa com o seguinte argumento:

De acordo com a Dirf (fls. 52/53), a interessada foi beneficiária, no ano de 2006, de rendimentos correspondentes a juros sobre o capital próprio que somaram R\$ 5.950.974,78, com retenção de imposto de renda de R\$ 892.646,22.

Como se observa a fls. 54, a interessada declarou em Dirf, no ano de 2006, o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 5.605.890,00 e a retenção de imposto de renda de R\$ 840.883,67. E, de acordo com os sistemas da RFB (fls. 55), em 28/02/2006, a interessada efetuou o recolhimento de R\$ 3.530,00, a título de IRRF de código 5706 (juros sobre o capital próprio), relativo ao período de apuração de fevereiro de 2006, pelo que restaria um valor a recolher de R\$ 837.353,67.

Feita as compensações dos mencionados valores, R\$ 892.646,22 e R\$ 837.353,67, chega-se a um crédito de IRRF para compor o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 55.292,55, exatamente o valor já reconhecido pela autoridade administrativa, conforme Detalhamento do Crédito a fls. 56.

Em resumo, a Recorrente recebeu no ano-calendário de 2006 da sua controlada Banco Bonsucesso S/A CNPJ 71.027.866/0001-34, juros sobre capital próprio no montante de R\$ 5.950.974,78, informado na DIPJ. A DIRF encaminhada pela fonte pagadora confirma o pagamento dessa receita e a retenção em fonte de R\$ 892.646,22 (e-fls. 52-53).

Por outro lado, a Recorrente pagou a seus acionistas juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 5.605.890,00 e reteve imposto de renda correspondente a R\$ 840.883,67. Como recolheu R\$ 3.530,00 de IRRF sobre juros sobre capital próprio em 28/02/2006 (e-fl. 55), o valor que pode ser considerado como IRRF para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 será de R\$ 55.292,55 (892.646,22 + 3.530,00 - 840.883,67).

Contudo a Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário a informação de que parte dos débitos de IRRF foram quitados por compensação, apresentando os PER/DCOMPs com os quais procedeu a compensação.

Essa informação é nova e só foi trazida aos autos nessa fase recursal.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, as informações juntadas (PER/DCOMPs) estão na base de dados do Fisco.

Compulsando os documentos apresentados, confirmo que as compensações são relativas ao código de receita 5706 – IRRF – Juros s/ remuneração de capital próprio relativo a pagamento realizados no ano-calendário 2006.

O imposto retido na fonte incidente sobre os juros pagos a título de remuneração sobre o capital próprio é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que foi creditado aos beneficiários pela fonte pagadora. Assim podem ser computados na apuração do saldo negativo ao final do período.

Os valores de IRRF do ano-calendário 2006 quitados por compensação foram os seguintes:

Período de apuração	Vlr. Da	Nºda DCOMP	e-fls.
---------------------	---------	------------	--------

	Compensação		
3º Dec. Janeiro/2006	R\$ 3.530,00	38625.65285.170306.1.3.02-3043	104-108
3º Dec. Março/2006	R\$ 3.530,00	34518.37865.160506.1.3.02-8809	111-115
3º Dec. Abril/2006	R\$ 3.530,00	34518.37865.160506.1.3.02-8809	111-115
3º Dec. Maio/2006	R\$ 3.530,00	40315.09804.050606.1.3.02-3264	116-120
3º Dec. Junho/2006	R\$ 3.530,00	20387.38151.060706.1.3.02-0100	121-125
3º Dec. Julho/2006	R\$ 3.530,00	34380.66079030806.1.3.02-1362	127-131
3º Dec. Agosto/2006	R\$ 3.530,00	09137.16913.040906.1.3.02-0547	132-136
3º Dec. Setembro/2006	R\$ 3.530,00	32665.84239.041006.1.3.02-5033	138-142
3º Dec. Outubro/2006	R\$ 3.530,00	04696.24258.061106.1.3.02-0650	144-148
3º Dec. Novembro/2006	R\$ 3.530,00	35249.67225.051206.1.3.02.-9004	149-153
3º Decêndio Dez. 2006	R\$ 3.530,00	41519.29230.040107.1.3.02-0783	
Total	R\$ 42.360,00		

Considerando que os débitos de IRRF declarados na DCOMP constituem débitos confessados, mesmo que a compensação não seja homologada, passam a ser objeto de cobrança posterior a teor do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o que garantirá o seu adimplemento integral. Dessa forma esses débitos compensados de IRRF podem ser considerados para fim de apuração do saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração.

Assim, considerando que o saldo remanescente para pagamento depois do Despacho Decisório foi de R\$ 42.777,21 (considerando principal c/ multa de mora) e tendo sido reconhecido direito de crédito adicional de R\$ 42.360,00, o saldo não homologado passa para R\$ 417,21 (42.777,21 – 42.360,00), conforme solicitado pela Recorrente.

Dessa forma DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer crédito tributário suplementar de R\$ 42.360,00 para compensação dos débitos informados até o limite do crédito tributário reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama